

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01386/24 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal
CPF n. ***.763.802-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RECEITA DE IRRF – OUTROS RENDIMENTOS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO PARA O REPASSE AO LEGISLATIVO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE DA TRAJETÓRIA DE RETORNO. PRAZO DE RECONDUÇÃO AO LIMITE EM CURSO. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. PROBABILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DESPESAS PRIMÁRIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NEGATIVA. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO “C”. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.
2. Pertence ao ente a receita de IRRF por pagamento a prestadores de serviço, conforme Tema 1130 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, devendo integrar a base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo.
3. O percentual da Despesa Total com Pessoal fora da trajetória de retorno não macula as Contas, por estar em curso o prazo de recondução ao limite.
4. A execução de possíveis despesas primárias custeadas com saldo de exercícios anteriores afeta o cumprimento do Resulto Primário, em razão destes recursos não comporem a receita primária.
5. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 19ª Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 18 a 22 de novembro de 2024, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. ***.763.802-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320, de 1964 e da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,09%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 82,36% dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino;

CONSIDERANDO a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 0,69% dos recursos recebidos no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 32,12% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,04% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, diante da existência de disponibilidade financeira suficiente nos recursos não vinculados para a cobertura das obrigações financeiras da fonte vinculada deficitária;

CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

CONSIDERANDO o percentual da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (56,22% da RCL Ajustada) fora da trajetória de retorno (55,06% da RCL Ajustada), mas com o prazo de recondução ao limite da DTP em curso, cujo excedente foi eliminado no 1º quadrimestre de 2024, dentro do período estabelecido no artigo 23 da LRF; e

REGISTRANDO que o ente tem Capacidade de Pagamento classificada como “C” (indicador I – Endividamento 14,73%, classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 96,54%, classificação parcial “C”; e indicador III – Liquidez Relativa 1,26%, classificação parcial “B”).

DECIDE:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 18 de Novembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR